

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 259, DE 2011

Altera o caput do art. 1.822 e o art. 1.844 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado HIRAN GONÇALVES

Busca a presente proposição modificar o Código Civil, com vistas a estabelecer que, no caso de herança vacante, os bens arrecadados, após cumpridas as exigências legais, passarão, quando estiverem localizados em Município ou no Distrito Federal, ao domínio das Santas Casas de Misericórdia que prestam serviços de saúde no território da unidade da Federação em que estão localizados ou, à falta destas, à referida unidade da Federação, incorporando-se, todavia, ao domínio da União quando situados em território federal.

Argumenta o nobre Autor da proposta que se trata “de permitir que as Santas Casas de Misericórdia, entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos que reconhecidamente prestam relevantes serviços na área da saúde, acessem recursos provenientes de heranças vacantes e possam, mediante a respectiva aplicação nas atividades que desenvolvem, oferecer mais e melhores serviços de saúde aos usuários que em suas dependências os buscam, que são principalmente as pessoas integrantes das camadas populacionais de menor renda”.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Na primeira comissão de mérito, a de Seguridade Social e Família, a matéria logrou aprovação nos termos de substitutivo.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame do mérito e art. 54, RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade, tanto do projeto, quanto do Substitutivo da CSSF, que não apresentam qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

Encontram-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa utilizada está correta em ambos.

No tocante ao mérito, é nossa opinião que a matéria possui relevante interesse social, merecendo uma apreciação positiva.

A presente proposição busca transferir a herança vacante para as Santas Casas de Misericórdia, o que possui grande relevância social, tendo em vista que essas instituições filantrópicas necessitam estar devidamente aparelhadas para atender ao público carente, que se beneficia de seus serviços.

A proposição, inclusive, busca resgatar uma tradição na qual as famílias destinavam suas heranças às Santas Casas, dando ao patrimônio um cunho social.

Além disso, não se está subtraindo direito dos herdeiros, mas permitindo que bens para os quais nenhum parente se habilite, possam ser incorporados ao patrimônio de entidades filantrópicas que prestam atendimento à saúde de pessoas necessitadas.

Concordamos, da mesma forma, com as alterações promovidas em substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, no qual são contemplados, também, hospitais filantrópicos que prestem serviços de saúde.

Tal substitutivo, ainda, estabelece critérios objetivos a serem adotados quando, na localidade, houver mais de uma entidade habilitada, tomando como parâmetro o percentual médio de prestação de serviços ao SUS, nos últimos três anos.

Nestes termos, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 259, de 2011, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, e, no mérito, pela aprovação do projeto nos termos do referido Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator